

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A)
JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO**

**ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS –
ACRESCE**, CNPJ 29.958.650/0001-26, sediada na Alameda Santos, 1470, 4º
andar, cjs. 407/408/409, CEP 01418-100, São Paulo, Capital, vem,
respeitosamente, por seus advogados (**Procuração anexa**), com fulcro na Lei
Federal 7.347/85, artigos 1º, inciso IV, 3º, 5º, inciso V e 11, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face da **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, Pessoa Jurídica de Direito Público com sede e foro no Ed. Matarazzo - Viaduto do Chá, n° 15, 8° andar, São Paulo - SP, CEP 01016-040, onde será citada, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DA LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no artigo 5º inciso V da Lei 7.347/85, as associações, detêm legitimidade para propor ação civil pública.

Juntam-se os Estatutos Sociais da Associação Autora, concomitantemente com suas alterações, com o propósito de comprovar o tempo de existência e suas finalidades institucionais, os quais atendem aos requisitos legais exigidos pela citada lei (**Estatuto anexo**).

A ação vem embasada no artigo 1º, inciso IV, o qual evidencia o seu cabimento ante a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo.

O bem jurídico tutelado, como se demonstrará, pertencente a toda a coletividade, está sendo lesado por ato omissivo do Poder Público Municipal.

II – DOS FATOS E DIREITO

O site “Agora”, da Folha de São Paulo, noticiou em 12.11.2019, sob o título “*Ruas do Butantã viram cemitérios de carros abandonados*”, que moradores da zona Oeste de São Paulo cobram retirada dos veículos abandonados nas vias. Numa

só rua na região há 24 carros largados, ocupando os dois lados da via tortuosa e estreita de duas mãos **(DOC. 01)**.

Um dos moradores entrevistados diz cobrar há um ano e meio providências da Prefeitura: *“Todo mês, na reunião de zeladoria, a gente expõe o problema, sem solução. A resposta é sempre a mesma, de que vão contratar guinchos. E a quantidade de carros só aumenta pelas ruas do Butantã”*, afirma.

A Prefeitura informa ter recebido 38.458 solicitações de remoções de veículos e carcaças abandonadas em vias públicas somente em 2019. E, segundo ela, 26.565 delas tiveram alguma conclusão.

O que quer dizer *“tiveram alguma conclusão”*? Estranha muito essa afirmação, já que significa que 11.893 veículos (não) tiveram “alguma conclusão” a mais do que o total de reclamações recebidas!

E a perplexidade se justifica mais ainda pelo fato de a Secretaria Municipal das Subprefeituras ter informado que, entre janeiro e setembro, 1.935 veículos foram recolhidos. De qualquer modo, entre as reclamações havidas (38.458) e os veículos recolhidos (1.935) há uma taxa de atendimento de meros 5,03%.

Em 29 de janeiro de 2020, matéria divulgada no Jornal Bom Dia São Paulo (Globo) escancara o descalabro: uma lancha abandonada na Zona Leste da Capital há quase 20 anos!!! (VÍDEO DISPONÍVEL NO PORTAL G1 EM <https://globoplay.globo.com/v/8274280/>)

Em 5 de dezembro de 2018, esta AUTORA encaminhou Ofício 001/2018 para a Prefeitura Regional de Vila Mariana solicitando a retirada de veículos abandonados em vias públicas **(DOC. 02)**. E fundamentou o pleito com fotos, no Estatuto da Cidade, que estabelece normas de ordem pública e de interesse social, equilíbrio ambiental de forma a evitar a deterioração das áreas

urbanizadas, bem como na Lei 13.478/2002 e Decreto 51.832/2010, ambos do Município de São Paulo, que proíbem o abandono de veículos em vias públicas por mais de 5 dias consecutivos.

A AUTORA, como titular de direito de defesa de interesses coletivos e difusos e o exercício da cidadania, incluindo a proteção ao patrimônio público e social, meio ambiente, patrimônio paisagístico, vem propor Ação Civil Pública em benefício de toda a coletividade paulistana a fim de compelir as autoridades públicas a cumprirem as leis e decretos por elas mesmas promulgados, único modo de restabelecer o direito dos moradores de viver dignamente em sua cidade, sem os riscos à saúde e segurança provocados pelo abandono de veículos e preservando o entorno dos seus imóveis, afastando riscos de sua desvalorização decorrente da deterioração ambiental.

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) estabelece normas de ordem pública e interesse social visando o bem-estar coletivo dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental (art. 1º, par. único), determinando que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade mediante garantia do direito ao saneamento ambiental (art. 2º, I), de forma a evitar a deterioração das áreas urbanizadas, a poluição e degradação ambiental, exposição da população a riscos de desastres, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente construído, paisagístico, garantia de condições dignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive moradias (art. 2º, incisos e alíneas).

ESTATUTO DA CIDADE (LEI 10.257/2001)

“Art. 1º - Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.



Parágrafo único – Para todos os efeitos, esta lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito (...) ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana (...) para as presentes e futuras gerações.

(...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres.

(...)

XII – proteção preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, (...) paisagístico;

(...)

XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia (...).”

A Lei 13.478/2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana no Município de São Paulo prescreve ser proibido o abandono de veículos em vias públicas, por mais de 5 dias consecutivos (art. 161, par. único), sujeitando os infratores à apreensão e remoção do veículo (art. 181, VI), sem prejuízo da

obrigação de limpeza do local ou reparação dos danos eventualmente causados (art. 189) e pagamento de multa de R\$ 18.421,20 (art. 190 c/c Anexo VI).

LEI MUNICIPAL PAULISTANA 13.478/2002

“Art. 161 – É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos (...).

(...)

Art. 181 – As infrações ao disposto nesta lei sujeitarão os infratores, ainda, às seguintes sanções aplicáveis pela autoridade competente:

(...)

VI – apreensão e remoção do veículo e dos objetos ou materiais especificados nesta lei.

(...)

Art. 189 – A infração aos artigos (...) 161 (...) será punida com a apreensão dos materiais neles especificados, bem como dos veículos que os estejam transportando, sem prejuízo da obrigação de limpeza do local ou reparação dos danos eventualmente causados.

Art. 190 – A devolução dos veículos, dos objetos ou dos materiais apreendidos será condicionada ao pagamento da multa estipulada na Tabela do Anexo VI.” [ou seja, multa de R\$ 18.421,20].

Se a Lei Municipal, citada, prevê regras e impões sanções e se tais regras e sanções não são aplicadas, a administração pública está negligenciando seu papel de

preservar a ordem pública em claro confronto com a Lei Federal (Estatuto da Cidade) e, portanto, em clara ofensa à Constituição Federal (arts. 182 e 183) donde deriva.

Se a própria municipalidade tem acesso aos dados veiculares – tanto os têm que aplica multas por descumprimento das normas previstas no Código Brasileiro de Trânsito –, tem ou deveria ter acesso aos dados de seus proprietários para intimá-los a retirar os veículos abandonados, no prazo legal estabelecido, penalizando-os pelo descumprimento.

Como se vê, absoluta negligência da administração pública na sua função legal de retirá-los das vias públicas, em evidente prejuízo aos munícipes que pagam impostos e taxas para fazer a administração funcionar em seu benefício e no de toda a coletividade, inclusive aquela prejudicada.

Com fundamento na Lei 13.478/2002 e ante a ameaça ao meio ambiente e à saúde pública, veio à luz o Decreto 51.832/2010 prescrever que veículos e carcaças abandonados em vias públicas por mais de 5 dias consecutivos, apreendidos e removidos pela autoridade municipal, permanecerão sob sua responsabilidade até sua restituição ou venda em leilão (art. 1º).

DECRETO 51.832/2010

“Art. 1º - Os veículos e carcaças apreendidos e removidos pelos agentes de fiscalização das Subprefeituras permanecerão sob a responsabilidade dessas unidades até a sua restituição ou venda em leilão.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se (...) aos veículos e carcaças abandonados nas vias públicas por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 161 e no artigo 189 da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002.”

Está-se, no caso, diante de situação crítica cujo resultado não apenas traduz deterioração das áreas urbanizadas, como também poluição e degradação ambiental, além de exposição da população a riscos de doenças como a dengue, suprimindo-lhe condições condignas de acessibilidade à sua moradia.

Como exposto, ofensa ao Estatuto da Cidade, à Lei 13.478/2002 e ao Decreto 52.832/2010, a reclamar pronta providência do Poder Judiciário e do Ministério Público, objetivando evitar dano ao meio ambiente, à ordem urbanística e direito de valor paisagístico (Lei 7347/1985, art. 4º), combinada com a aplicação de outras sanções cabíveis aos agentes públicos envolvidos (Estatuto, art. 52, caput).

LEI 7.347/1985

“Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente (...), à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor (...) estético, histórico, turístico e paisagístico.”

.....
ESTATUTO DA CIDADE (LEI 10.257/2001)

“Art. 52 – Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (...).”

A Lei Orgânica do Município atribui ao Poder Municipal o disciplinamento do desenvolvimento municipal (arts. 148 e 149, incisos):

- a) Objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

- b) Propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- c) Assegurar o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;
- d) Acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, saneamento básico, infraestrutura viária, saúde;
- e) Segurança e proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;
- f) Preservação, proteção e recuperação do meio ambiente;
- g) Qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana;
- h) Combate a todas as formas de poluição ambiental.

A mesma Lei Orgânica preconiza que o município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente (art. 182), prevendo que as condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei – Estatuto da Cidade, Lei 13.478/2002, Decreto 51.832/2010, etc –, a sanções administrativas, cumuladas com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência. (art. 183).

É público e notório que os regramentos da legislação aplicável, citada, por não terem seu cumprimento fiscalizados ou, se o têm, não resultam em aplicação das punições neles previstas, resultado de pura leniência do Poder Público, implica em que a relação daqueles que têm residência ou comércio em ruas em que ocorrem ocupação de veículos abandonados é marcada pela peleja com a administração municipal. Seja porque sujeitos seus moradores e do entorno a riscos de doenças como dengue, redução do espaço carroçável da via pública, deterioração, etc. Além de tornarem-se abrigos para viciados de drogas e acúmulo de água e lixo.

O Estadão criou em 29/12/2019 um mapa interativo com locais de São Paulo onde veículos são abandonados pela população **(DOC. 03)**.

Há evidente acomodação geral do Poder Público e descumprimento descarado das normas aplicáveis, comprovado com a quantidade exacerbada de veículos abandonados nos logradouros públicos.

Imóveis nessas ruas onde ocorrem desovas de veículos abandonados em grande massa certamente sofrem desvalorização. Portanto é certo o prejuízo financeiro experimentado pelos moradores e cercanias de ruas onde há veículos abandonados.

Remarque-se, não se tratar aqui do exercício do Poder de Polícia desempenhado pela polícia de trânsito ou pelos agentes vinculados à CET – Companhia de Engenharia de Tráfego, debaixo das normas do Sistema Nacional de Trânsito, que também detém competência para remoção de veículos abandonados.

Aqui, o caso concreto versa sobre remoção de veículos abandonados, cuja competência é das Subprefeituras, independentemente de estarem também seus proprietários cometendo infração às normas de trânsito, cuja competência punitiva desborda daquela agentes vinculados às Subprefeituras **(DOC. 04)**.

É nesse sentido, *contrariu senso*, a decisão do Supremo Tribunal Federal no exame do RE 1.046.265 (2530), Relator Ministro Gilmar Mendes, de 29.06.2017 **(DOC. 5)**.

III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS – ALAMEDA SANTOS, 1470 – 4º ANDAR, CJS. 407/408/409 – CEP 01418-100 – JARDINS – SÃO PAULO (CAPITAL) – TEL: 11 3266-8592

WWW.FRANCOADVOGADOS.COM.BR

FRANCO@FRANCOADVOGADOS.COM.BR

Z:\00 RUBENS\CLIENTES\ACRESCE\AÇÕES\ACP - CARROS ABANDONADOS\ACRESCE(27.1.20)-ACP-Veículos abandonados.docx

30/01/20 4:11:25

Necessário o deferimento da Tutela Antecipada, único meio de se restabelecer, de pronto, a supremacia da Constituição Federal (princípio da legalidade) e da Lei Orgânica Municipal, Estatuto da Cidade, Leis e Decretos Municipais e pacificar as relações entre os munícipes e a administração pública, dando assim cumprimento aos comandos Constitucionais e infraconstitucionais existentes.

Presentes os pressupostos legais do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** Veja-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

As provas são inequívocas, há verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica expresso no fato de que em pleno verão a probabilidade de propagação da dengue se acentua exponencialmente.

E o perigo de irreversibilidade fica afastado, consoante os termos postos sob o título IV (Conclusão e Pedido), a seguir, já que inexistente o direito de reversibilidade ao *status quo ante* quando está em foco o descumprimento de comandos normativos, cogentes, como no caso concreto ocorre.

Existem razões adicionais, relevantíssimas, a justificar a antecipação da tutela, a saber:

- a) risco de propagação da dengue em períodos chuvosos, como ocorre em todos os verões;

- b) risco aos moradores representado pela utilização de veículos abandonados como moradia pelos sem-teto, notadamente usuários de drogas (**DOC. 06**).

Amplamente demonstrado, pois, nos tópicos antecedentes, o poder-dever municipal de cumprir os comandos normativos em seu território e, afetando diretamente o direito dos munícipes, impõe-se seja rigorosamente observado em todos os seus termos.

Ante os requisitos necessários, imperiosa a concessão da tutela antecipada

IV – CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante o exposto, requer a AUTORA seja:

- 1) Ordenada a citação da RÉ para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;
- 2) Deferida a tutela antecipada, para retirar todos os carros abandonados das ruas da cidade de São Paulo, de vez que a inconstitucionalidade e ilegalidade não podem perpetuar-se no tempo esperando por, não se sabe quando, decisão de mérito apta a estancar os efeitos nocivos advindos dessa omissão contrária à Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de São Paulo, Leis Ordinárias e Regulamentos, todos citados;
- 3) A presente Ação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** para que a RÉ dê estrito cumprimento às normas legais aplicáveis;
- 4) Ainda no mérito, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade perpetrada pelo Executivo Municipal paulistano ao omitir-se no cumprimento de seu dever legal;

- 5) Intimado o I. representante do Ministério Público, nos termos do art. 5º da Lei 7.347/1985 para acompanhar todos os atos e termos da presente ação, incurso o Prefeito em improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/1992;
- 6) Condenada a RÉ em honorários advocatícios;
- 7) Imposição de penalidade pelo descumprimento da decisão judicial no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia ou, alternativamente à cominatória, a juízo de V. Exa, seja determinada a desobrigatoriedade de pagamento do IPTU e ITBI incidentes sobre os imóveis residenciais, comerciais e de prestação de serviços localizados nas ruas onde existentes veículos abandonados, e adjacências, ante sua evidente desvalorização provocada pela negligente omissão do Poder Público.

Provará o alegado em fundamento da presente ação mediante emprego de todos os meios em direito admitidos, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e a juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Por fim, requer sejam todas as intimações e publicações realizadas exclusivamente em nome de Adonilson Franco, inscrito na OAB/SP sob o nº 87.066

Termos em que,



Franco Advogados
ADVOCAÇIA EMPRESARIAL

Página 14 de 14

P. e A. deferimento.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Franco Advogados Associados

Adonilson Franco

OAB-SP 87066